



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de SÃO DOMINGOS DO NORTE

## TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

TCA 02/13 – MPE/IEMA/MPT/município SÃO DOMINGOS DO NORTE

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, O INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado neste ato pelo(a) Exmo. Promotor(a) de Justiça Dr. Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu, pelo Promotor de Justiça Coordenador Regional Dr. Lélío Marcarini, pelo Promotor de Justiça mediador da meta de resíduos sólidos Dr. Delano Oliveira Bersan e pela Promotora de Justiça Dirigente do CAO A Dra. Isabela de Deus Cordeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pelo Exmo. Procurador (a) do Trabalho Pedro dos Reis, e o **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HIDRICOS – IEMA**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, **Cláudio Denicoli dos Santos**, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA** com o **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**, situada na Av. Honório Fraga, nº 538 – Centro, CEP 29.745-000, representado pelo seu(sua) Prefeito(a) Municipal, **JOSÉ GERALDO GUIDONI**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei N.º. 7.347/1985 e no Inc. VII do art. 585 do CPC, Lei N.º. 9.605/1998, Art. 79 - A, em razão dos fatos e para os fins de direito.

**CONSIDERANDO** ser indiscutível que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Art. 225, Caput, e Art. 3º, I, da Lei N.º 6938/1981);

**CONSIDERANDO** que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs, industriais e hospitalares processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o previsto no Art. 225 da Constituição Federal; no Art. 10º. da Lei N.º. 6938/1981; nas Resoluções CONAMA de N.ºs. 001/1986 e 237/1997; na Portaria – MINTER N.º. 053 de 01/03/1999; e no Decreto N.º 1777-R, de 09/01/2007, que regulamentou as Leis Estaduais de N.ºs. 4126/1988 e 4701/1992, que exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, entre elas, a instalação de unidade de tratamento e destino final dos resíduos sólidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de SÃO DOMINGOS DO NORTE

**CONSIDERANDO** que a implantação de Sistemas de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviços de Saúde deve ser precedida de Licenciamento Ambiental, concedido pelos Órgãos de Controle Ambiental Competentes, nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o tratamento dos resíduos sólidos deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos Órgãos Ambientais e submetidos a monitoramento periódico de acordo com os parâmetros e a periodicidade definida no Licenciamento Ambiental;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da Legislação Ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos RSU, vem provocando poluição, causando riscos ao meio ambiente e ensejando o surgimento de vetores de doenças infecto - contagiosas;

**CONSIDERANDO** o preceito contido no § 3.º do Art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que por força do artigo 30, V da Constituição Federal, incumbe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei Nº 12.305/2010, dispõe que incumbe “aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei”;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do Art. 129 da Constituição Federal vigente;

**CONSIDERANDO** que, dentre as medidas legitimadas ao MPES, para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta”;



**CONSIDERANDO** que a Lei N.º 8625/1993 – Lei Orgânica Nacional do MPES (Art. 25, inciso IV, alínea “a”) e a Lei Complementar Estadual N.º 05/1997 (Art. 35, alínea “m”) dispõem sobre a incumbência do MPES para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** a condição do MPES como legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (Art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o advento do Projeto do Governo do Estado do Espírito Santo, intitulado “ESPÍRITO SANTO SEM LIXÃO”, cujo objetivo consiste na implantação de Sistemas Regionais de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, compostos por Estações de Transbordo, Transportes e Aterros Sanitários Regionais, prevendo a destinação final adequada dos RSUs coletados, sob os aspectos sanitário, ambiental e econômico.

### RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar, corrigir, minimizar, neutralizar e prevenir eventuais impactos e degradações ambientais causadas pelo **COMPROMISSÁRIO**, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONDUTA ANTIJURÍDICA

As condutas poluidoras e as não conformidades assim se descrevem:

#### 1.1. COMPROMISSÁRIO

- Promover a disposição temporária de RSUs de maneira inadequada e em desacordo com as normas ambientais e sanitárias vigentes.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente compromisso visa estabelecer as ações e procedimentos necessários a adequação do atual Sistema de Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de SÃO DOMINGOS DO NORTE (ES), dotando-o dos controles ambientais necessários à sua operação até seu encerramento, conforme explicitados na cláusula terceira, estabelecendo condições técnicas, providências administrativas, fixando cronograma de execução, cujos pontos CONTAMINADOS estão localizados na poligonal formada pelas coordenadas geográficas UTM na zona 24K, Datum WGS 84 a que segue:

LATITUDE	LONGITUDE
328334	7882007





327831

7882032

Parágrafo único. Será autorizada a disposição final de RSU na área contaminada já utilizada, para tal fim, localizada nas coordenadas 328334/7882007, durante a vigência do compromisso celebrado.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Para a implementação do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, têm-se como obrigações do **COMPROMISSÁRIO**:

#### DA DISPOSIÇÃO ATUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.1 Para o fim da disposição atual de resíduos sólidos urbanos o Município deverá optar, no prazo de 10 dias, por uma das seguintes alternativas:

a) Apresentar contrato de prestação de serviços de **DESTINAÇÃO FINAL** de resíduos sólidos urbanos.

Prazo: 90 dias, sob pena de rescisão imediata do TCA.

b) Apresentar, especificamente para a área autorizada a permanecer procedendo à disposição final de RSU (CLÁUSULA 2.1, PARÁGRAFO ÚNICO), estudo que:

b.1) comprove a capacidade de suporte suficiente para recebimento de resíduos sólidos urbanos, durante a vigência do presente compromisso, elaborado por profissional competente com a devida **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**;

b.2) contenha o levantamento topográfico com curvas de nível e perfil longitudinal, indicando declividades.

b.3) contenha a ocupação volumétrica dos resíduos sólidos, dispostos e a dispor na área a ser regularizada, até a data de encerramento da atividade, com memorial de cálculo, considerando a real geração e o crescimento populacional do Município.

b.4) contenha a análise da estabilidade do maciço de resíduos indicando a situação atual e as adequações necessárias pra a sua estabilização, caso necessário.

b.5) será considerada exaurida a área que não apresente todos os requisitos e

Prazo: 120 dias, sob pena de imediata rescisão do TCA.

c) Proceder a abertura de nova célula, na área prevista no parágrafo único do item 2.1, mediante **prévia** apresentação de estudo que comprove a ocupação volumétrica



que preveja a capacidade de suporte suficiente para recebimento de resíduos sólidos urbanos durante a vigência do presente compromisso, elaborado por profissional competente com a devida ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Prazo: 120 dias, após o prazo de opção (cláusula 3.1. *caput*), sob pena de rescisão do TCA.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” Município deverá recobrir os resíduos sólidos urbanos e compactá-los com material inerte, preferencialmente ao final de cada jornada de trabalho, ou, no mínimo, 1 (uma) vez por semana.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da alínea “b” será considerada exaurida o estudo que não contemplar todos os itens nele contidos.

### DAS ÁREAS CONTAMINADAS

3.2. Em relação a todas as áreas contaminadas especificadas neste TCA:

3.2.1 Apresentar Planta de situação georreferenciada, Datum WGS 84, da (s) área (s) objeto do TCA (CLÁUSULA 2.1 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO) contendo no mínimo:

- a) Polígono da área ocupada com resíduos sólidos, com as coordenadas geodésicas dos seus vértices;
- b) Tipo de vegetação existente;
- c) Áreas de Reserva Legal;
- d) Área de Preservação Permanente;
- e) Unidades de Conservação e respectiva Zona de Amortecimento;
- f) Massa D'água (Cursos D'água, Rios, Lagos, Nascentes e Represas);
- g) Áreas de Ocupação Urbana (Cidades, Vilas, Núcleos Populacionais Tradicionais e Não Tradicionais, etc.);
- h) Faixas de Domínio de Estradas, Rodovias, Vias de Acesso e Rede Elétrica.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.2.2 No caso de não ser o proprietário, o município deverá apresentar declaração expressa, registrada em cartório, do proprietário ou detentor da posse da área, de que autoriza as intervenções necessárias durante a vigência do TCA e decorrente do PRAD, incluindo as restrições de uso futuro;

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de SÃO DOMINGOS DO NORTE

3.2.3 A(s) área (s) objeto deste TCA deverá (ão) ser registrada (s) em cartório pelo superficiário do solo, com a informação de que é uma área contaminada por disposição de RSU e que possui restrições de uso futuro.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.2.4 Instalar na entrada da área, placa informativa, de fácil visualização e leitura, com fundo branco, nas dimensões mínimas de 1,20 m x 0,80 m, com o seguinte texto:

**“ÁREA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM  
FASE DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL”**

Nome do Município: SÃO DOMINGOS DO NORTE

Nº do Processo no Iema: 38391210

Nº do TCA 02/2013 assinado pelo MPES, MPT, IEMA e MUNICÍPIO de SÃO DOMINGOS DO NORTE

**PROIBIDO ENTRADA NÃO AUTORIZADA**

Prazo: 60 (sessenta) dias devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao MPES e ao IEMA.

3.2.5 Providenciar cercamento, guarita e cancela nas áreas referidas no item 2.1. mantendo barreira física, em seu entorno, com o objetivo de impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Prazo: 120 (cento e cinquenta) dias devendo ser apresentado relatório fotográfico comprobatório dessa ação ao MPES e ao IEMA;

3.2.6 Implantar e manter sistema de drenagem superficial para desviar o fluxo das águas pluviais da massa de resíduos sólidos, procedendo, quando necessário, ao revestimento e conformação dos taludes, escavação de valetas de drenagem no entorno da área da cláusula 2.1.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

3.2.7 Instalar e manter sistema de drenagem de gases, com distanciamento máximo de 30 m entre os dispositivos, executado com tubos de concreto diâmetro 30 cm envoltos com brita ou pedra de mão e tela metálica. Caso já haja sistema de drenagem de gases, mantê-lo e prolongá-lo a medida da disposição dos resíduos sólidos.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

3.2.8 Promover a limpeza e manutenção das vias de acesso, dotando-a de caixas secas, de forma a garantir o acesso permanente dos veículos





TRANSPORTADORES de RSU (devidamente licenciados pelo IEMA) e demais veículos de acompanhamento e fiscalização.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA, com cópia das respectivas licenças ambientais;

3.2.9 Apresentar informação quanto à origem do material inerte a ser utilizada para o recobrimento dos resíduos. Caso seja necessária a utilização de solo proveniente de outra área para recobrimento dos resíduos, esta deverá estar devidamente licenciada e deverá ser apresentada cópia da licença ambiental de operação.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

### DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS CONTAMINADAS

3.3 Apresentar Plano(S) de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que contemple todos os pontos CONTAMINADOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 2.1 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Prazo: 540 (quinhentos e quarenta) dias;

3.4 O PRAD, nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do item 3.1, deverá levar em consideração todas as medidas para encerramento das atividades após a vigência deste TCA.

3.5 Executar o PRAD, após a aprovação do IEMA, de acordo com o cronograma de execução das obras, cujas providências nele discriminadas e seus prazos passam a integrar o presente instrumento. Apresentar Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

Parágrafo único. No caso das áreas contaminadas paralisadas o cronograma de execução, após sua aprovação, deverá ser iniciado imediatamente.

Prazo: previsto no cronograma de execução.

3.6 Apresentar proposta para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo cronograma físico, em consonância com diretrizes contidas na Lei nº 12.305/2010.

Prazo: 06 (seis) meses a contar da assinatura deste TCA.

### DAS PROIBIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS CONTAMINADAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de SÃO DOMINGOS DO NORTE

3.7. Ficam proibidas na (s) área (s) objeto deste TCA e demais áreas sem o devido licenciamento ambiental, dentre outras previstas em lei, as seguintes atividades:

- 3.7.1 a catação de resíduos sólidos em áreas de disposição final destes resíduos ou dos seus rejeitos, conforme determina o inciso II, Art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.2 a fixação de habitações temporárias ou permanentes em áreas de disposição final de resíduos sólidos ou dos seus rejeitos, conforme determina o inciso IV, Art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.3 a disposição final de pneus, em consonância com o disposto nas Resoluções CONAMA de nºs 258/1999 e 301/2002;
- 3.7.4 a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) classificados na RDC Anvisa 306/2004 e Resolução CONAMA nº 385/2005.;
- 3.7.5 a disposição final de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, bem como qualquer tipo de resíduos perigosos.

Parágrafo único. A permanência de catadores na área ou o descumprimento das condicionantes do TCA importará sua rescisão unilateral e interdição imediata da atividade, sujeitando o compromissário às penalidades previstas em lei e no acordo celebrado, independentemente da obrigação de recuperar o dano.

- 3.7.6 a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, conforme a alínea b do inciso III do Art. 10 da Lei Estadual nº 9.264, de 16/07/2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alínea III, Art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.7 disposição final de quaisquer RSU em outras áreas não licenciadas.

**CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES, PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de SÃO DOMINGOS DO NORTE**

4. O COMPROMISSÁRIO apresentará e executará as ações, os projetos e os estudos ambientais pactuados neste TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, respeitados os prazos nele estabelecidos.
- 4.1 Os relatórios e trabalhos gráficos, que poderão estar no formato A1 à A3, deverão ser apresentados em pastas próprias, dobrados e encadernados em tamanho A4, em escala adequada, fonte não menor que 12, correspondente a do Microsoft World, acompanhados de uma cópia em modo digital, e protocolados em referência ao processo constante no item 3.2.4;
- 4.2 Nos trabalhos gráficos, projetos, planos e memorial descritivo e de cálculo solicitados neste TCA, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, A MENÇÃO EXPLÍCITA DO TÍTULO DO PROFISSIONAL HABILITADO que os subscrever e do número da carteira de identidade profissional, devendo ser apresentadas as ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), tanto para as autorias quanto para as execuções, conforme legislação dos respectivos Conselhos de Classe. Prazo: quando da apresentação dos referidos documentos.
- 4.3 Todos os documentos relacionados à atividade deverão ser mantidos na Prefeitura Municipal para eventual consulta em vistoria técnica.

**CLAÚSULA QUINTA - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO**

- 5.1. Será constituída Comissão de Acompanhamento deste TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, composta por 08 (oito) membros assim definidos:
- a) Um representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
  - b) Um representante do IEMA;
  - c) Um representante da Secretaria Municipal Meio Ambiente;
  - d) Um representante da Sociedade Civil do Município;
  - e) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
  - f) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - g) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
  - h) Um representante da pessoa jurídica prestadora de serviços de coleta de resíduos sólidos.
- 5.2. A indicação dos representantes ficará a cargo das respectivas Instituições, com exceção do representante da sociedade civil, que será definido de comum acordo entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho;

*[Handwritten signatures and initials]*



- 5.3. Os representantes das secretarias municipais deverão ser preferencialmente funcionários efetivos;
- 5.4. As instituições deverão formalizar a indicação dos respectivos representantes ao IEMA e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.  
Prazo: 15 (quinze) dias;
- 5.5. Essa comissão se reunirá a cada 05 (cinco) meses, quando será realizada vistoria na(s) área(s) objeto do TCA e realização de reunião técnica para apresentação por parte do município do cumprimento das cláusulas do TCA, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias;
- 5.6. As reuniões poderão ser realizadas em conjunto com mais de um município da região visando otimizar os esforços, bem como compartilhar experiências;
- 5.7. Os trabalhos da Comissão de Acompanhamento, incluindo o agendamento e organização das reuniões, serão agendadas pelo MPES e MPT e comunicadas aos demais participantes.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

- 6.1. Quando das reuniões de acompanhamento do cumprimento das Cláusulas do TCA conforme Cláusula Quinta, o COMPROMISSÁRIO deverá prestar contas quanto ao cumprimento das cláusulas do TCA, com Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório de todas as ações realizadas para o cumprimento de cada Cláusula do TCA, conforme Cláusula 4.1., em duas vias que deverão ficar arquivadas nos processos do MPES e IEMA.
- 6.2. Apresentar trimestralmente planilha, item por item, comprobatória do cumprimento das obrigações na Promotoria de Justiça, MPT e CAO.A.
- 6.3. O COMPROMISSÁRIO deverá formalizar processo administrativo na prefeitura específico a este assunto para fins de fiscalização, onde deverá constar toda documentação referente ao TCA.
- 6.4. A apresentação deverá ter o tempo de duração não superior a uma hora. Nesta reunião serão analisadas e debatidas as cláusulas do TCA e será deliberado sobre o cumprimento



ou não de cada cláusula e respectivos procedimentos que deverão ser adotados em caso de não cumprimento.

- 6.5. O Município deverá incluir no site da Prefeitura Municipal Link ou Portal que direciona o navegador para uma área destinada a informar ao cidadão acerca das providências adotadas em decorrência do presente TCA celebrado com o Ministério Público, onde constará: a) o TCA, b) a planilha de cumprimento de suas obrigações (ITEM 6.2), c) cronograma de execução do PRAD (item 3.15); d) composição nominal da Comissão de Acompanhamento (item 5.1 e 5.2); e) atas das sessões realizadas pela Comissão de Acompanhamento (item 5.5), f) link redirecionando o navegador, para o "Disk Ouvidoria" do MPES, visando abrir um canal de comunicação e controle da sociedade.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

- 7.1. Previamente às reuniões de acompanhamento do cumprimento das Cláusulas do TCA conforme Cláusula Quinta, a (s) área (s) objeto do TCA deverá(ao) ser vistoriada (s) pela equipe técnica do IEMA, a fim de constar o cumprimento de suas cláusulas e confirmar as informações prestadas pelo município.
- 7.2. Caberá ao **COMPROMISSÁRIO** prestar o apoio necessário à consolidação das medidas e efetuar vistorias complementares;

### CLÁUSULA OITAVA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

- 8.1. A inexecução total ou parcial no cumprimento das obrigações constantes neste **Termo de Compromisso Ambiental** sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, direcionada às instituições de crédito e órgãos públicos com atribuições relacionadas à subvenção, repartição e fiscalização de receitas;
- 8.2. Além da imposição da sanção prevista no item anterior, o **COMPROMISSÁRIO** será penalizado com multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação ajustada neste termo, que deverá ser revertida para uma conta especificamente aberta, com o CNPJ do Fundo Municipal de Meio Ambiente, voltada à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 8.3. A permanência de catadores na área ou o descumprimento das condicionantes do TCA importará sua resilição unilateral e interdição imediata da atividade, sujeitando o **COMPROMISSÁRIO** às penalidades previstas em lei e no acordo celebrado, independentemente da obrigação de recuperar o dano.





## CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente **Termo de Compromisso Ambiental** ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no § 6º do Artigo 5º, da Lei Federal N.º. 7347/1985, que poderá ser proposta por cada um dos compromitentes individualmente ou em litisconsórcio, sem prejuízo das medidas administrativas de fiscalização necessárias à preservação do meio ambiente.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DOS EFEITOS DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

- 10.1. O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do **termo**, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente;
- 10.2. As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa;
- 10.3. Este **termo** não inibe o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1. Em atendimento ao presente ajustamento, o **Município** encaminhará ao **IEMA** relatório circunstanciado, atestando a implantação das obras e serviços, segundo cronograma estabelecido nas ações, projetos e estudos ambientais apresentados, decorrentes deste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**;
- 11.2. Para execução das medidas previstas no TCA o **Município** compromete-se a manter nos seus quadros ou contratar os serviços de profissional (is) habilitado(s) a realizar as obras e adequações que se fizerem necessárias.
- 11.3. A menos se de outra forma definido neste instrumento, os prazos previstos, bem como o cronograma de execução das atividades do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, serão contados a partir da data de sua assinatura.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na **CLÁUSULA TERCEIRA**, fixando-se o seu início a partir da presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de SÃO DOMINGOS DO NORTE

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

O foro da Comarca de São Domingos do Norte é o competente para dirimir as questões decorrentes deste termo.

Nova Venécia, 29 de maio de 2013.

  
JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

  
THAINANN SESANO MARCHESINI  
Procurador Geral do Município

ISAÍAS GOMES VINAGRE  
Promotor de Justiça

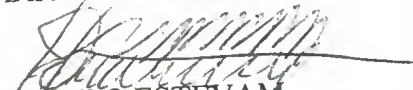
LÉLIO MARCARINI  
Promotor Coordenador Regional

DELANO OLIVEIRA BERSAN  
Promotor de Justiça  
Mediador da meta resíduos sólidos

ISABELA DE DEUS CORDEIRO  
Promotora de Justiça  
Dirigente do CAO A

  
PEDRO DOS REIS  
Procurador do Trabalho

  
CLÁUDIO BENICOLI  
Diretor Presidente do IEMA

  
MAURO ESTEVAM  
Assessor Jurídico da AMUNES  
Testemunha